



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083265-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são agravantes CELENE TEDESCHI NEVES e JOSÉ NEVES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2083265-89.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Agravante(s): Celene Tedeschi Neves e outro

Agravado(a)(s): O Juízo

Voto nº 64.758rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.

Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Acolhimento. Capacidade contributiva do espólio que deve ser considerada. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Demonstrada, todavia, a hipossuficiência do acervo, pois composto por apenas dois bens (imóvel e veículo), sem liquidez imediata e com moderada expressão econômica. Evidenciada, portanto, a impossibilidade do espólio de arcar com as custas/despesas processuais. Precedentes. Decisão reformada para concessão da justiça gratuita ao espólio.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida à fl. 81 da origem, que, em sede de inventário, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/09, a reforma da decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que *“o valor total do monte mor é de R\$ 169.563,05 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta*

e três reais e cinco centavos). Trata-se de bens de baixa liquidez imediata. O veículo é antigo, com mais de quinze anos de uso”.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Com efeito.

Segundo entendimento sedimentado, nos feitos de inventário e arrolamento, para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, deve ser considerada a capacidade contributiva do espólio.

A respeito, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: ***“(…) A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido (…)”*** (AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, grifou-se).

Na espécie, infere-se que o acervo hereditário do *de cujus* é composto por apenas dois bens (imóvel e veículo — fl. 04), não apresentando, entretanto, liquidez imediata para pagamento das despesas processuais.

A propósito, precedentes desta Câmara: ***“INVENTÁRIO. Insurgência da autora. Pretensão ao deferimento da gratuidade processual. Acolhimento. Documentos apresentados que permitem concluir pela***

impossibilidade financeira do agravante. Valor dos imóveis inventariados que não modifica tal conclusão. Benefício concedido. Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041036-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020, grifou-se).

E, ainda: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. Agravo contra decisão que revogou o benefício da justiça gratuita ao espólio. Acolhimento. Tratando-se de inventário, a capacidade econômica a ser observada é aquela relativa ao espólio e não à pessoa do inventariante. Espólio composto por um bem imóvel, uma motocicleta, um carro e pequena quantia em conta de de cujus. Bens que totalizam aproximadamente R\$-94.000,00 e não possuem liquidez imediata. Cenário que, neste momento, permite a concessão do benefício. Precedente da Câmara. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060812-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025, grifou-se).

3. Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para concessão da justiça gratuita ao espólio.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator